



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.665 - MG (2017/0186280-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S) - MG075627

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE FGTS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA, EXPRESSAMENTE, PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a condenação do réu ao pagamento de FGTS, relativo aos períodos em que a parte autora laborou junto aos quadros da Administração Pública estadual, na condição de servidor público, efetivado pela Lei Complementar estadual 100/2007.

III. Segundo o entendimento existente nesta Corte, "em havendo descumprimento do caráter temporário na prestação do serviço, para atendimento de excepcional interesse público, e desrespeito às regras de contratação pela via do concurso público, nos termos do art. 37, IX c/c o art. 37, § 2º, da CF, impõe-se a nulidade do contrato, sendo devido o depósito do FGTS" (STJ, EDcl no REsp 1.657.876/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017). Assim, nos casos que em a nulidade do contrato está devidamente delineada, no acórdão de 2º Grau, esta Corte tem reconhecido o direito aos depósitos do FGTS, correspondentes ao período de serviço prestado.

IV. No caso, contudo, nenhum elemento do acórdão recorrido, ou mesmo da sentença, permite conclusão quanto à nulidade do vínculo. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, expressamente concluiu não ser hipótese de nulidade contratual, mantendo a sentença de improcedência do feito, ressaltando que, "durante o período em que esteve prestando serviços ao Estado, aplicava-se ao apelante o regime jurídico dos servidores públicos, composto pelas normas de Direito Administrativo, razão pela qual não tem direito ao FGTS, aplicável tão somente aos contratos regidos pelo regime celetista ou em decorrência do reconhecimento da nulidade do vínculo com a Administração Pública (art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/1990), quando adotado o regime trabalhista, o que, repita-se, não configura a hipótese dos autos". Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no que tange à nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação temporária, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, de forma a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Ademais, existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.665 - MG (2017/0186280-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOAO BATISTA COSTA, em 02/10/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/09/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOAO BATISTA COSTA, em 27/07/2016, com fundamento no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL – PROFESSOR – EFETIVAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – CARÁTER ADMINISTRATIVO – VERBA RESCISÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA (FGTS) – DESCABIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Diante do vínculo administrativo entre os servidores efetivados pela LC 100/07, declarada inconstitucional pelo STF, e o Estado de Minas Gerais, a parte requerente não faz jus à percepção de FGTS, porquanto tal verba é devida aos empregados submetidos ao regime celetista (CLT), ou nos casos em que o contrato, declarado nulo, é regido pelas disposições celetistas' (fl. 91e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente divergência jurisprudencial em relação à violação ao art. 19-A da Lei 8.036/90.

Alega para tanto que:

'Trata-se apelação Cível interposta contra decisão da Vara da Fazenda Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte MG originária que julgou improcedente ação de cobrança promovida pela recorrente na qual busca provimento jurisdicional para que o Estado de Minas Gerais seja condenado a depositar todos os valores devidos de FGTS, referentes ao período de publicação da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 a declaração de inconstitucionalidade da mesma, descontados eventuais valores prescritos, Entretanto a Egrégia 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas negou provimento à apelação sob a fundamentação de que 'o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 se refere a contrato de trabalho com natureza celetista e não no vínculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo.' No entanto, tal interpretação diverge diametralmente do entendimento pacificado tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme julgados colacionados abaixo:
(...)

Entretanto, o recorrente não se pauta em razões constitucionais, pois o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade o art. 19 A da Lei do FGTS. O que denuncia o recorrente em seu recurso especial é a divergência de interpretação sobre a extensão do entendimento da Suprema Corte, o que não autoriza o recurso extraordinário. Além disso, a interpretação pacificada sobre a matéria, no seio do Colendo Superior Tribunal de Justiça é a mesma do recorrente' (fls. 101/121e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, foi admitido o Recurso Especial (fls. 124/127e).

A irresignação não merece acolhimento.

Acerca da pretensão de recebimento do FGTS, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Consta dos autos que o apelante foi efetivado no serviço público nos termos da Lei Complementar nº 100/2007, declarada inconstitucional pelo excelso STF nos autos da ADI nº 4.876/DF, tendo sido determinada a exoneração de tais servidores até dezembro/2015.

(...)

Com efeito, resta incontroverso ter sido o apelante designado para exercer a função de professor, sendo efetivado nos termos do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 100.

Destarte, tem-se que a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente jurídico-administrativa e não celetista, sendo certo que a declaração de inconstitucionalidade da LC nº. 100/2007, por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não tem o condão de alterar referida natureza.

Assim, embora tenha manifestado em sentido contrário, revendo a questão, vejo que durante o período em que esteve prestando serviços ao Estado, aplicava-se ao apelante o regime jurídico dos servidores públicos, composto pelas normas de Direito Administrativo, razão pela qual não tem direito ao FGTS, aplicável tão somente aos contratos regidos pelo regime celetista ou em decorrência do reconhecimento da nulidade do vínculo com a Administração Pública (art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/1990), quando adotado o regime trabalhista, o que, repita-se, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura a hipótese dos autos.

Não há, pois, como reconhecer e acolher, em relação ao período laborado, o direito àquela verba, nem de qualquer outro direito ou verba fundamentada na CLT. A propósito, neste sentido, destacam-se da precedência deste egrégio Tribunal de Justiça:' (fls. 92/93e).

Neste contexto, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A FGTS.** ALEGADA OFENSA AO ART. 19-A DA LEI 8.039/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **ART. 37, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 7/STJ.

1. A suposição de afronta ao art. 19-A da Lei 8.039/1990 não foi apreciada pelo Tribunal a quo. A despeito da oposição de aclaratórios, a parte recorrente não alegou, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inadmissível o prequestionamento ficto, ou seja, não considera prequestionada a matéria pela simples oposição de Embargos Declaratórios.

3. A controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, de modo que sua análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Por outro lado, para acolher a pretensão de levantamento das parcelas de FGTS, seria imprescindível reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, providência que encontra óbice, a um só tempo, na Súmula 7/STJ e na impossibilidade do exame de dispositivo constitucional (art. 37, IX, da CF) na via do apelo raro.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.523.982/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS.** DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. **INADMISSIBILIDADE DA ANÁLISE DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.** IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, para fins de interposição do Recurso Especial, a indicação de eventual ofensa a enunciado sumular não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988.

2. O Tribunal de origem afirmou que o vínculo entre o Servidor Público e a Administração Pública era estatutário com base na legislação estadual. **Assim, a par do fundamento constitucional, infere-se que a controvérsia foi dirimida** não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, **mas também da legislação local**, sendo inviável tal discussão na via eleita, **ante o óbice contido** nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, esta última aplicável por analogia.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 74.753/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls.140/143e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Data Vênia, o agravante não pode perfilar com o entendimento explanado pela Eminente Ministra, pois diverge totalmente do entendimento pacífico deste Colendo Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal na avalanche de recursos especiais praticamente iguais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a este, conforme fartamente demonstrado no recurso especial primariamente proposto, se focarmos apenas o mérito, ou seja, que o servidor cujo contrato de trabalho foi declarado nulo tem direito aos depósitos e/ou saques do FGTS, independente do regime jurídico.

Não se trata aqui de discussão sobre constitucionalidade do art. 19 A da Lei do FGTS, pois a Suprema Corte já se pronunciou sobre esta questão por diversas vezes.

O Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o art. 19 A da Lei do FGTS. O que denuncia a agravante em seu recurso especial é a divergência de interpretação sobre a extensão do entendimento da Suprema Corte, o que não autoriza o recurso extraordinário. Ou seja, o dissídio jurisprudencial está na interpretação de que o artigo supracitado se aplica ou não só a servidores contratados inicialmente no regime jurídico celetista ou se também se aplica a detentores de função pública, inicialmente contratados sob o regime jurídico administrativo.

Além disso, a interpretação pacificada sobre a matéria, no seio do Colendo Superior Tribunal de Justiça é a mesma da agravante.

Incompreensível para a agravante que haja a necessidade de prequestionamento, exceto se fosse para manejar embargos meramente protelatórios, pois a questão da amplitude de aplicação do art. 19 A da Lei do FGTS foi tão exaustivamente enfrentada pelo Tribunal originário, pois se poderia arriscar em dizer que foi praticamente este assunto tratado.

Fortalecendo ainda mais o entendimento do agravante, o Supremo Tribunal Federal, julgou precedente recurso análogo ao agora exposto, inclusive, reconhecendo a repercussão geral. (RE 765.320 MG). Tal julgado está pendente de julgamento de embargos declaratórios, diga-se de passagem, meramente protelatórios.

O Tribunal a quo ao decidir a questão enumerou todos os direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

Entretanto a discussão entre apelado (recorrido) e apelante (recorrente) gira sobre o dissídio jurisprudencial acima elencado.

O fato do Estado de Minas Gerais não reconhecer o direito do recorrente ao FGTS não constitui ofensa direta à Constituição, haja vista que já temos Lei específica sobre o assunto. Por conseguinte, proibido o manejo do recurso extraordinário" (fls. 150/151e).

Por fim, "os agravantes requerem a V. Exa. que seja RECONSIDERADA a r. decisão ora agravada, conhecendo o agravo e provendo o recurso especial. Outrossim, acaso não suceda a reconsideração por parte da ilustre Ministra, REQUER seja colocado em mesa o presente agravo regimental, dando pela sua ADMISSÃO E CONHECIMENTO, ao fim de ser DADO PROVIMENTO e reforma a r. decisão agravada" (fl. 152e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da parte agravada, a fls. 229/240e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.665 - MG (2017/0186280-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a condenação do réu ao pagamento de FGTS, relativo aos períodos em que a parte autora laborou junto aos quadros da Administração Pública estadual, na condição de servidor público, efetivado pela Lei Complementar 100/2007.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 60/71e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"Consta dos autos que o apelante foi efetivado no serviço público nos termos da Lei Complementar nº 100/2007, declarada inconstitucional pelo excelso STF nos autos da ADI nº 4.876/DF, tendo sido determinada a exoneração de tais servidores até dezembro/2015.

Com efeito, resta incontroverso ter sido o apelante designado para exercer a função de professor, sendo efetivado nos termos do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 100.

Destarte, **tem-se que a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente jurídico-administrativa e não celetista, sendo certo que a declaração de inconstitucionalidade da LC nº. 100/2007, por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não tem o condão de alterar referida natureza.**

Assim, embora tenha manifestado em sentido contrário, revendo a questão, vejo que durante o período em que esteve prestando serviços ao Estado, aplicava-se ao apelante o regime jurídico dos servidores públicos, composto pelas normas de Direito Administrativo, razão pela qual não tem direito ao FGTS, aplicável tão somente aos contratos regidos pelo regime celetista ou em decorrência do reconhecimento da nulidade do vínculo com a Administração Pública (art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/1990), quando adotado o regime trabalhista, o que, repita-se, não configura a hipótese dos autos.

Não há, pois, como reconhecer e acolher, em relação ao período laborado, o direito àquela verba, nem de qualquer outro direito ou verba fundamentada na CLT. A propósito, neste sentido, destacam-se da precedência deste egrégio Tribunal de Justiça:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com tais considerações, nego provimento ao recurso" (fls. 92/94e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial, em relação à violação ao art. 19-A da Lei 8.036/90. Alega, para tanto, que "a contratação firmada entre o Estado e a parte recorrente não foi temporária, portanto foi nula, e isso gera o direito ao recebimento do FGTS" (fl. 109e). Acrescenta que "o recorrente não se pauta em razões constitucionais, pois o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade o art. 19 A da Lei do FGTS. O que denuncia o recorrente em seu recurso especial é a divergência de interpretação sobre a extensão do entendimento da Suprema Corte, o que não autoriza o recurso extraordinário. Além disso, a interpretação pacificada sobre a matéria, no seio do Colendo Superior Tribunal de Justiça é a mesma do recorrente" (fl. 110e).

Sem razão, contudo.

Não se desconhece o entendimento existente nesta Corte, no sentido de que, "em havendo descumprimento do caráter temporário na prestação do serviço, para atendimento de excepcional interesse público, e desrespeito às regras de contratação pela via do concurso público, nos termos do art. 37, IX c/c o art. 37, § 2º, da CF, impõe-se a nulidade do contrato, sendo devido o depósito do FGTS" (STJ, EDcl no REsp 1.657.876/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017).

Assim, nos casos em que a nulidade do contrato está devidamente delineada, no acórdão de 2º Grau, esta Corte tem reconhecido o direito aos depósitos do FGTS, correspondentes ao período de serviço prestado, como é o caso do AgInt no AgInt no REsp 1.647.844/MG, de minha relatoria, a ser julgado nesta mesma sessão de julgamento.

No caso, contudo, nenhum elemento do acórdão recorrido, ou mesmo da sentença, permite conclusão quanto à nulidade do vínculo discutido no presente caso.

Com efeito, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, expressamente concluiu não ser hipótese de nulidade contratual, mantendo a sentença de improcedência, sob a tese de que, "durante o período em que esteve prestando serviços ao Estado, aplicava-se ao apelante o regime jurídico dos servidores públicos, composto pelas normas de Direito Administrativo, razão pela qual não tem direito ao FGTS, aplicável tão somente aos contratos regidos pelo regime celetista ou em decorrência do reconhecimento da nulidade do vínculo com a Administração Pública (art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/1990), quando adotado o regime trabalhista, o que, repita-se, não configura a hipótese dos autos" (fl. 93e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no que tange à nulidade da contratação temporária, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. QUESTIONAMENTO CABÍVEL À PARTE PREJUDICADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. PREJUÍZO DE EVENTUAL VÍCIO. **FGTS. DIREITO AOS DEPÓSITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Eventual prejuízo decorrente da falta de impugnação ao recurso especial somente poderia ser apontado pelo recorrido, mediante demonstração. Ademais, no caso, o ente público foi intimado, conforme documento oficial.
2. O julgamento colegiado torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame monocrático. Afinal, com o agravo interno, a matéria de interesse do recorrente é levada à apreciação da Câmara. Precedentes.
3. **O reconhecimento do direito aos depósitos de FGTS, nesta ação, depende da ocorrência de contratação temporária em desacordo com o comando do art. 37, IX, da CF/1988. A Corte a quo, porém, não evidenciou a irregularidade da relação trabalhista, e nenhum elemento do julgado, ou mesmo da sentença, permite conclusão quanto à nulidade do vínculo. Assim, o exame da tese recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.658.416/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO DE TRABALHO. FGTS DEVIDO. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.**

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973.
4. O Tribunal a quo, soberano na análise dos elementos fáticos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho estabelecido entre as partes.

5. Nesse contexto, conforme bem salientado na decisão recorrida, o entendimento desta Corte é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS, posicionamento extensível aos trabalhadores temporários.

6. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à nulidade da contratação temporária, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.694.676/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia também à luz do 37, II, da Constituição Federal. Nesse contexto, tendo o acórdão recorrido fundamento constitucional, não impugnado, mediante Recurso Extraordinário, incide, no ponto, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ).

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 8 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses.

3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tendo a parte vencida manifestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.593.783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186280-4

AgInt no
REsp 1.691.665 /
MG

Números Origem: 10000151012622001 10000151012622002 60214679620158130024

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S) - MG075627

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S) - MG075627

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.